



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 3 DE 17/02/2025

(Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com deficiência).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com deficiência, bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com deficiência, qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com deficiência, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

- I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre inclusão, acessibilidade e conscientização, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com deficiência, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nas entidades que atuam em prol das pessoas com deficiência;
- II - multa de 1.000 (mil) VRMs, no caso de pessoa física;
- III - multa de 2.000 (duas mil) VRMs, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em



plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável (eis) penalizado (s) de acordo com o que dispõe este artigo.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas, de que trata o artigo 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, tendo sua destinação liberada através de aprovação do COMDEFI.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas revertidas ao fundo da pessoa com deficiência que trata o caput deste artigo, será destinado a políticas públicas voltadas à Acessibilidade e Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 08 de outubro de 2024.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A Constituição atual reconhece expressamente que todo o cidadão deve ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possua especificidades que o distingue dos demais. Essa norma encontra-se no caput do artigo 5º da Carta Magna brasileira.

Diversas são as condições de saúde reconhecidas como deficiência, tais indivíduos possuem dificuldades em acessar seus direitos, tal qual outra pessoa poderia conseguir. Isto porque suas limitações exigem respaldo maior que os demais indivíduos, desde a sua alfabetização até inserção no mercado de trabalho, os quais foram reconhecidos como direitos básicos previstos na Lei 13.146/2015.

O Estado, na qualidade de entidade responsável pela vida e direitos fundamentais dos cidadãos tem a incumbência de prover condições de desenvolvimento igualitário das pessoas em sociedade, o que se observa das determinações legais.

Partindo desse fato, depois de analisado os apontamentos doutrinários e jurisprudenciais concluíram-se que os indivíduos classificados como pessoa com deficiência estão bem protegidos pela legislação nacional, que regulamenta seus direitos através da Constituição Federal e da Leis



13.146/2015, mas ainda é comum a intervenção positiva do Estado pelo Poder Judiciário para fazer cumprir esses diários, que ainda são violados em razão do preconceito ainda existente.

São várias as demandas ajuizadas nos variados Tribunais buscando o acesso efetivo ao ensino, trabalho e a saúde, etc., as quais tem sido o principal meio de acesso das pessoas autistas aos seus direitos básicos.

É evidente que ainda existe um caminho de conscientização e quebra de preconceitos a se percorrer, mas Mediante, acreditamos que essa propositura, dê a oportunidade e devido reconhecimento a todos estes cidadãos, independente das condições que a vida lhe trouxer, todos terão novamente expectativas, e assim, dignidade.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 08 de outubro de 2024.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador

